



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001538/2005-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.117 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - Tempestividade da impugnação
Recorrente ANTONIO COURA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula CARF n. 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 284 e seguintes) interposto em 29 de agosto de 2008 (fl. 284) contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 269/275), do qual o Recorrente teve ciência em 31 de julho de 2008 (fl. 283), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em 13 de julho de 2005 (fl. 171), em virtude de intempestividade, mantendo, conseqüentemente, o auto de infração de fls. 160/162, lavrado em 18 de maio de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2000 e 2001.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Considera-se válida a intimação enviada e recebida em endereço conhecido do contribuinte, mormente por não ter sido cumprida a obrigação de informar a mudança de domicílio, conforme determina a legislação vigente. Confirmada a validade da intimação para ciência do auto de infração, caracteriza-se a intempestividade da apresentação da impugnação.

Impugnação não Conhecida” (fl. 269).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 284 e seguintes), ratificando os argumentos da impugnação, bem como reforçando que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração feita via postal (fl. 164), nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Da análise do pedido de reconhecimento da tempestividade da impugnação, depreende-se o entendimento de que, deixando o contribuinte de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, da alteração de endereço, impõe-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal. É o que dispõe o art. 23, II e § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)"

Aliás, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a validade da intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo contribuinte. É o que se extrai da Súmula CARF n. 9, *in verbis*:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Como muito bem colocou a relatora do acórdão recorrido, o contribuinte não comunicou seu novo endereço ao órgão competente, antes de ser notificado do lançamento de ofício:

"O contribuinte afirma em sua impugnação que mudou-se de residência desde 01/05/2002. Contudo, tal fato não foi comunicado à repartição. Conforme se depreende dos documentos de fls. 257/268, a alteração para o endereço Carlos Weber, 790, apto. 283 C, Vila Hamburguesa, São Paulo, só foi comunicada por ocasião da apresentação da DIRPF/2007" (fl. 273).

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

"Ementa: DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de

recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal”.

(Processo nº 13889.000105/2001-51, Recurso nº 155011, Acórdão nº 196-00005, Relator Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Data 08/09/2008).

"Ementa: IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso conhecido e negado".

(Processo nº 10880.013484/94-04, Recurso nº 14.161, Acórdão nº 104-16131, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Data 19/03/1998).

"Ementa: IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

(...)"

(Processo nº 10935.001097/95-89, Recurso nº 13.132, Acórdão nº 104-16116, Rel. Conselheiro Romeu Moraes da Silva, Data 19/03/1998).

De acordo com os documentos de fls. 257/264, tem-se que constava no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que o domicílio fiscal do contribuinte, até 23 de junho de 2007, era Rua Sebastião Velho, 46, apartamento 04 – Pinheiros - São Paulo/SP, tendo sido este o endereço utilizado para notificar o contribuinte do Auto de Infração, conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR de fl. 164, de 01 de junho de 2005.

Adicionalmente, verifica-se que na procuração (fl. 85), datada de 25 de março de 2004, juntada aos autos quando do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, consta como domicílio do Recorrente a Rua Sebastião Velho, 46, apartamento 04 – Pinheiros - São Paulo/SP, fato este que contradiz as alegações contidas no recurso voluntário (fl. 291), *in verbis*:

“15.1 – Aliás, o recorrente nunca procedeu desta forma, posto que, em todas as vezes em que chamado para cumprir alguma providência nos autos deste processo administrativo, sempre o fez de forma diligente. Tanto isso é verdade que, em outra ocasião (abril de 2004), o recorrente apresentou todos os documentos solicitados

pela autoridade fiscal, data em que, pela simples análise do quanto acima esposado, já não estava mais residindo no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal (deixou o imóvel em 01/05/2002). Como se vê, mesmo estando distante de seu domicílio tributário, o recorrente tinha condições de tomar conhecimento de eventuais notificações encaminhadas pela SRF, já que seus pais continuavam a residir no local, restando evidente que a impugnação somente foi apresentada a destempo em razão do falecimento de seu pai e da saída de sua mãe do imóvel, sendo este um fato isolado, demonstrativo da efetiva ausência de cientificação do recorrente quanto aos termos do ato de constituição do tributo”.

Assim, há de se concluir que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o auto de infração foi encaminhado para o domicílio fiscal indicado pelo contribuinte.

As alegações trazidas no recurso não podem prosperar, porquanto deixara o contribuinte de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, de alteração do endereço, impondo-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal.

Desta forma, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, nada há que invalide a intimação, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 01 de julho de 2005 (30 dias após a intimação, que no caso ocorreu em 01 de junho de 2005), o que não foi feito.

Intempestiva, portanto, a impugnação protocolada no dia 13 de julho de 2005, o presente recurso deve ser improvido.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator